SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007468-90.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fatos Jurídicos

Requerente: **Hugo Fernando Martins**Requerido: **Marcelo Benedito Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter emitido um cheque em favor de Vagner José Monaretti para pagamento de corretagem pela venda de imóvel de sua propriedade.

Alegou ainda que posteriormente tomou conhecimento de que essa venda não se consumou e que mesmo assim o cheque foi protestado.

Almeja à declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, à sustação do protesto do cheque e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O autor volta-se contra o protesto de cheque cuja

emissão reconheceu ter promovido.

Por outro lado, o réu ostenta a condição de terceiro em face da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida e não foi refutada por elementos consistentes.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — <u>Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO,** j. 25.04.2012 — grifei).</u>

Tal orientação *mutatis mutandis* aplica-se com justeza à espécie dos autos, não tendo o autor coligido dados que patenteassem concretamente a má-fé do réu.

Se porventura houve desacertos entre o autor e o beneficiário do título isso evidentemente não projeta reflexos ao réu ou afeta da algum modo sua esfera jurídica.

Em consequência, não vinga a postulação vestibular quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Ela estava presente na esteira do referido cheque e não, por óbvio, diante da transação que lhe rendeu ensejo porque essa reconhecidamente não disse respeito ao réu.

A mesma solução aplica-se ao pleito para ressarcimento dos danos morais invocados pelo autor.

Como restou incontroverso que não ocorreu o pagamento do cheque, seu protesto não se revestiu de vício a maculá-lo.

De qualquer sorte, anoto que a discussão em torno da manutenção ou não da decisão que sustou o protesto, exarada nos autos em apenso, perdeu sentido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O réu asseverou a fl. 47, penúltimo parágrafo, que a cártula foi resgatada e que o respectivo pagamento foi implementado, enquanto o autor deixou claro que já está na posse da mesma, recebida de Vagner (fl. 59, terceiro parágrafo).

Significa dizer que o processo quanto ao assunto e o autuado em apenso perderam o objeto por razão superveniente à sua propositura, devendo o último ser extinto sem julgamento de mérito.

Por fim, o pedido contraposto formulado pelo réu não prospera, tendo em vista de um lado a falta do elemento subjetivo indispensável à configuração da litigância de má-fé e, de outro, que não vislumbro que o ajuizamento da presente ação e da autuada em apenso ultrapassou o simples exercício do direito de ação constitucionalmente garantido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e IMPROCEDENTE o pedido contraposto, bem como julgo extinto sem julgamento de mérito o processo em apenso, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 16 do processo

em apenso.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA